



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 19 699:

Regula as condições em que podem ser completados os efectivos de praças designadas para a frequência dos cursos de fuzileiro especial ou de conversão para a classe dos fuzileiros.

Portaria n.º 19 700:

Elimina as normas 8.ª, 9.ª e 10.ª da Portaria n.º 18 467, que estabelece o regime experimental para a pesca de crustáceos com artes de arrastar pelo fundo.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 880:

Determina a criação do cargo de vice-presidente nas juntas provinciais de povoamento cuja presidência seja exercida por um secretário provincial.

Decreto n.º 44 881:

Amplia o quadro do professorado do ensino primário da província ultramarina de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 701:

Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 355 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 699

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Sempre que não seja possível preencher os efectivos de praças designadas para a frequência dos cursos de fuzileiro especial ou de conversão para a classe dos fuzileiros podem os mesmos ser completados com:

a) Primeiros-grumetes que estejam aguardando baixa do serviço activo, por não terem logrado a promoção a marinheiro da sua classe no prazo devido;

b) Marinheiros e primeiros-grumetes da reserva da Armada.

2.º As praças referidas no número anterior devem ser voluntárias para continuar a prestar serviço na Armada, na classe dos fuzileiros do quadro do activo, e satisfazer às condições de admissão àqueles cursos.

3.º Das praças citadas no n.º 1.º desta portaria, as que sejam admitidas à frequência dos cursos mencionados no mesmo número:

a) São transferidas para a classe dos fuzileiros, na data do início dos cursos, as que ainda não tenham tido baixa do serviço activo;

b) São readmitidas no serviço activo, na classe dos fuzileiros, na mesma data, as que já pertençam à reserva da Armada.

4.º Dos primeiros-grumetes referidos na alínea a) do n.º 1.º desta portaria são promovidos ao posto de marinheiro da classe dos fuzileiros, na data do seu ingresso nesta classe, os que satisfariam às condições legais para obter a promoção a esse posto na classe de origem quando fossem transferidos para a reserva da Armada.

5.º As praças que sejam admitidas à frequência dos cursos de fuzileiro especial e de conversão para a classe dos fuzileiros nas condições estabelecidas nesta portaria são passadas à reserva da Armada nas classes de origem desde que não obtenham aproveitamento nos mesmos cursos.

6.º O disposto no número anterior não é aplicável:

a) Às praças que não possam completar os cursos por motivo de doença, às quais será permitido repetir esses cursos;

b) Às praças que sejam excluídas da frequência do curso de fuzileiro especial e que sejam autorizadas pelo comandante do Corpo de Marinheiros da Armada, mediante proposta do director de instrução da Escola de Fuzileiros, a frequentar o próximo curso de conversão para a classe dos fuzileiros.

7.º As dúvidas que surjam sobre a posição na escala de antiguidades das praças a que se refere o n.º 1.º desta portaria serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério da Marinha, 12 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 19 700

Tendo o Gabinete de Estudos das Pescas proposto a eliminação das normas 8.ª, 9.ª e 10.ª da Portaria n.º 18 467, de 9 de Maio de 1961, com o fim de dar maior viabili-

dade ao regime experimental da pesca de crustáceos com redes de arrastar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, ao abrigo da faculdade conferida pela norma 11.ª da Portaria n.º 18 467, de 9 de Maio de 1961, que sejam eliminadas as normas 8.ª, 9.ª e 10.ª da mesma portaria.

Ministério da Marinha, 12 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 44 880

Para maior eficiência do funcionamento das juntas provinciais de povoamento, instituídas pelo Decreto n.º 43 895, de 6 de Setembro de 1961, reconheceu-se a conveniência de, em determinadas províncias, criar o cargo de vice-presidente, ao qual se atribua em especial a presidência da respectiva comissão administrativa.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando a presidência das juntas provinciais de povoamento for exercida por um secretário provincial, conforme preceitua o § único do artigo 8.º do Decreto n.º 43 895, de 6 de Setembro de 1961, haverá um vice-presidente escolhido pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral da província, entre indivíduos habilitados com um curso superior e possuindo formação e experiência adequadas.

Art. 2.º Ao vice-presidente a que se refere o artigo anterior, que terá a categoria da letra D a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, caberá em especial a presidência da comissão administrativa junta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 44 881

O Governo-Geral de Angola acaba de expor a necessidade de ser ampliado o quadro do professorado do ensino primário, assunto que requer imediata atenção.

Nestes termos:

Atendendo a que em relação a este caso se verificam as condições previstas na alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado em 150 lugares o quadro de professores do ensino primário de Angola.

Art. 2.º São criados mais 200 lugares de professor de posto de ensino do quadro do ensino primário da mesma província.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo-Geral de Angola a abrir, nos termos legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares criados pelo presente decreto que for indispensável prover em relação com as necessidades presentes e futuras, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 19 701

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, seja autorizada a transferência para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Águeda, Almeida, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Ilhavo, Lousã, Mangualde, Mira, Mortágua, Oliveira do Bairro, Pampilhosa da Serra, Penamacor, Penela, S. Pedro do Sul, Sardoal, Sertã, Vila Nova de Ourém e Vila de Rei.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1963. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.